

Tribunais

Constituinte e acidente do trabalho

Segundo Wladimir Novaes Martinez, "é na Carta Magna que jazem os postulados superiores da liberdade, igualdade e legalidade; ali são entronizadas as diretrizes máximas do Direito, eternizando-se como verdades supremas. O respeito à Constituição é farol que ilumina o caminho do jurista quando em dúvida; perdida essa inexplicável crença, essa fé inabalável, o Direito se transforma em simples instrumento de força" ("Princípios de Direito Previdenciário", pág. 180 e seguintes, LTR, 1983).

Enfatiza ainda esse autor a relevância do papel desempenhado pelo Direito do Trabalho, para a manutenção da paz social, tanto assim que se tornou imperiosa a necessidade de preceitos dessa área jurídica serem elevados ao nível constitucional.

Nessa linha de pensamento é que se revela de suma importância tudo o que se legisla em matéria acidentária, pelos seus reflexos na vida sócio-econômica. Daí a ponderável carga de interesse público que lhe é inerente, o que, inclusive, justifica e legitima a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas causas acidentárias, eis que a essa instituição incumbe, na qualidade de representante da sociedade como um todo, zelar pelos interesses sociais.

A Assembléia Nacional Constituinte, sensível a tal realidade que alcança amplas e laboriosas camadas

da sociedade, procurou cristalizar, em dispositivos da Lei Maior, as vigas-mestras do Direito Infortunistico. Fê-lo em dois momentos: no Título II, Capítulo II ("Dos Direitos Sociais"), quando garante ao trabalhador "seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, inciso XXV); e no Título VIII ("Da Ordem Social"), Capítulo II, ao tratar da Seguridade Social.

A expressão "seguridade social" é nova no contexto constitucional. Sua conceituação não é pacífica entre os doutrinadores, cumprindo distingui-la da expressão "previdência social". A respeito, preleciona Celso Affonso Garreta Prats: "Previdência Social é o sistema de seguro obrigatório, total ou parcial, financiado por uma contribuição direta e triplice, do empregador, do empregado e do Estado. Como decorrência, somente estão assegurados os trabalhadores filiados às instituições securitárias e seus dependentes. Seguridade social é um sistema mais amplo, independente de contribuição direta, e os fundos provêm do Estado, através de cobrança de impostos. São beneficiárias da seguridade social todos os indivíduos, independentemente de sua situação profissional" ("Manual de Previdência Social e Acidentes do Trabalho", Editora Atlas, 1ª ed., 1971, pág. 24). Mais adiante, observa (pág. 26) que não é uniforme o con-

ceito de ambas as expressões, ora utilizado o termo seguridade em "um sentido amplo, abrangendo todos os aspectos da política do bem-estar social, ora em sentido restrito, correspondente ao de previdência social, embora entendida esta com maior amplitude".

Ao que se colhe do texto de projeto (art. 320 e seguintes), a primeira dessas correntes de entendimento se filia a Constituinte, já que a seguridade social é tida como abrangendo três setores: saúde, previdência e assistência social. E a competência para organizá-la é do Poder Público, segundo diretrizes traçadas nos incisos I e VII do parágrafo único do art. 230.

Por sua vez, o art. 231 traça normas acerca das fontes de custeio dos "benefícios e serviços" a serem suportados por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Seu parágrafo 1º enuncia taxativamente quais as contribuições sociais para a consecução desse fim, especificando cuidar-se de contribuições: a cargo dos empregadores (inciso I), a cargo dos trabalhadores (inciso II) e sobre a receita de concursos de prognósticos (inciso III).

No campo específico da Previdência Social, o art. 236 insere nos planos desta a "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão" (grifos nossos). Disso deflui que o seguro de acidentes do trabalho, à feição

do que ocorre na legislação ainda em vigor, permanecerá sob a responsabilidade da Previdência Social.

A leitura desses dispositivos evidencia uma aparente contradição com a redação do inciso XXV do art. 7º ("Dos Direitos Sociais"), que parece atribuir, de forma exclusiva, ao empregador o encargo do seguro contra acidentes do trabalho. Trata-se, na verdade, de uma inadequada colocação ou imprecisão de técnica legislativa, que poderia ser sanada, inobstante a interpretação sistemática autorize, como vimos acima, concluir-se pela responsabilidade da Previdência Social pelo seguro infortunistico.

Assim é que, para maior coerência e atendida a sistemática constitucionalizada no capítulo "Da Seguridade Social", de bom aviso seria conferir nova redação ao inciso XXV do art. 7º, conforme a seguinte, com a devida vênia, sugerimos:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - seguro social contra acidentes do trabalho, sob responsabilidade da Previdência Social, sem excluir a indenização a que estará obrigado o empregador, quando incorrer em dolo ou culpa".

(Trabalho elaborado pela equipe de coordenação de acidentes do trabalho do Ministério Público do Estado de São Paulo).